

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 888

Em obras e fornecimentos adjudicados pelos serviços dependentes do Ministério das Comunicações tem-se feito por vezes sentir a necessidade de estimular a conclusão dos trabalhos ou a entrega dos fornecimentos em prazos inferiores aos fixados nos respectivos programas de concurso.

Convém, por isso, interessar os adjudicatários em tal redução, criando a possibilidade de instituir para o efeito prémios pecuniários, a par das cláusulas em que se prevêem multas para a inobservância dos prazos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em casos especiais, como tal reconhecidos por despacho do respectivo Ministro, poderão as condições dos concursos abertos pelos serviços dependentes do Ministério das Comunicações para a realização de obras e fornecimentos prever a concessão de prémios pecuniários por cada dia de antecipação em relação às datas fixadas para a entrega ou conclusão dos trabalhos.

§ único. Os prémios referidos neste artigo nunca serão superiores a 50 por cento das multas fixadas por excesso dos prazos e a sua importância total terá como limite máximo a correspondente a uma antecipação de 10 por cento em relação ao número de dias dos mesmos prazos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 1 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 22 863

Os honorários devidos aos farmacêuticos para manipulação de drogas e medicamentos, não obstante os aumentos ocorridos na remuneração do trabalho, continuam a ser regulados pela tabela aprovada pela Portaria n.º 11 547, de 28 de Outubro de 1946.

Por outro lado, têm-se verificado grandes oscilações nos preços de algumas substâncias medicamentosas utilizadas em farmácia.

Por isso, enquanto se não procede à revisão total do actual Regimento de Preços dos Medicamentos, afigura-se de justiça aprovar desde já as indispensáveis alterações às tabelas dos honorários das manipulações e dos preços

das substâncias que maiores agravamentos têm apresentado nos últimos anos.

Nestes termos, ouvida a comissão permanente para a elaboração e revisão dos preços dos medicamentos, nomeada por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 286, 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

É aprovada a nova tabela dos honorários das manipulações de drogas e medicamentos e são alterados os preços das substâncias medicamentosas nos termos abaixo indicados.

Ministério da Saúde e Assistência, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Tabela dos honorários das manipulações farmacêuticas

Ampolas esterilizadas de 1 cm ³ a 20 cm ³ :		
Até seis	17\$00	
Por cada uma a mais	\$90	
Bolos:		
Até seis	5\$00	
Por cada uma a mais	\$40	
Caixas (divisão incluída):		
Até seis	3\$40	
Por cada uma a mais	\$90	
Cápsulas (Le Huby):		
Até três	5\$00	
Por cada uma a mais	\$90	
Cataplasmas:		
Até 500 g	4\$50	
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$50	
Cozimentos:		
Até 250 g	6\$80	
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90	
Electuários:		
Até 250 g	4\$50	
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90	
Emulsões:		
Até 100 g	8\$50	
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50	
Espécies:		
Até 250 g	5\$00	
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90	
Esterilizações, cada uma		13\$60
Geleias:		
Até 100 g	8\$50	
Por cada 100 g a mais ou fracção	3\$40	
Glicerados:		
Até 50 g	5\$00	
Por cada 25 g a mais ou fracção	\$90	
Hóstias:		
Até três	3\$40	
De mais de três até seis	6\$80	
Por cada uma a mais	\$90	
Infusos:		
Até 250 g	6\$00	
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90	
Julepos:		
Até 100 g	6\$80	
Por cada 100 g a mais ou fracção	1\$70	

Looques:		Com revestimento de qualquer induto:	
Até 100 g	8\$50	Até seis	8\$50
Por cada 100 g a mais ou fracção	2\$50	Por cada uma a mais	\$90
Macerados:		Poções:	
Até 250 g	5\$00	Até 100 g	5\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$70	Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90
Misturas:		Pomadas:	
Até 100 g	5\$00	Até 50 g	5\$00
Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90	Por cada 25 g a mais ou fracção	\$90
Ovulos:		Pós compostos:	
Até seis	8\$50	Até 50 g	4\$50
Por cada um a mais	\$90	Por cada 25 g a mais ou fracção	\$90
Papéis:		Solutos:	
Até três	3\$40	Até 100 g	5\$00
Por cada um a mais	\$50	Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90
Pastas:		Supositórios:	
Até 50 g	5\$00	Até seis	8\$50
Por cada 25 g a mais ou fracção	\$90	Por cada um a mais	\$90
Pastilhas (comprimidos ou não):		Suspensões:	
Até seis	3\$40	Até 100 g	5\$00
Por cada uma a mais	\$30	Por cada 100 g a mais ou fracção	\$90
Pílulas:			
Até seis	6\$80		
Por cada uma a mais	\$90		

Durante as horas extraordinárias de serviço obrigatório os honorários são acrescidos de 50 por cento.
Serviço nocturno, desde as 0 horas às 9, por cada chamada, além do custo total dos medicamentos, mais 10\$.

Preços para as seguintes substâncias medicamentosas, em substituição dos indicados no Regimento de Preços dos Medicamentos, publicado pela Portaria n.º 19 240, de 18 de Junho de 1962

	Mil gramas 1000	Cem gramas 100	Dez gramas 10	Gramma 1	Decigramma 0,1	Centigramma 0,01
Açafrão (*)	—	—	—	18\$00	2\$70	—
Alcool a 95° (*) (a)	23\$00	3\$10	\$80	—	—	—
Alcool a 90°	26\$50	3\$00	\$80	—	—	—
Alcool a 85°	25\$00	2\$80	\$80	—	—	—
Alcool a 70°	23\$50	2\$70	\$80	—	—	—
Alcool a 65°	22\$00	2\$50	\$80	—	—	—
Carbonato de bismuto (*)	—	85\$00	10\$00	1\$50	—	—
Calomelanos por vapor (*)	—	—	18\$00	4\$00	—	—
Cloreto de mercúrio (*)	—	—	20\$00	3\$50	—	—
Cloreto de quinina (*) (c)	—	—	70\$00	8\$00	1\$50	—
Mercurio doce	—	—	17\$00	2\$20	—	—
Óxido de mercúrio, amarelo (*)	—	—	—	3\$00	1\$00	—
Óxido de mercúrio, rubro (*)	—	—	—	3\$00	1\$00	—
Oxigénio (*), litro, \$50 (b)	—	—	—	—	—	—
Quinina básica (c)	—	—	76\$00	9\$00	1\$00	—
Salicilato de bismuto (*)	—	—	—	10\$00	1\$50	—
Subgalhato de bismuto (*)	—	—	9\$00	1\$20	—	—
Subnitrato de bismuto (*)	—	83\$00	10\$00	1\$50	—	—
Sulfato de quinina (*)	—	—	70\$00	8\$00	1\$50	—

(a) Não está sujeito ao disposto no n.º 7 das disposições gerais.

(b) Quando contido em garrafas (ou botijas), o preço de venda obtém-se multiplicando o preço de custo (de factura) pelo factor 1,3.

(c) Os preços destes produtos serão obrigatoriamente revistos dentro do prazo de um ano.

(*) É obrigatória a existência destes produtos nas farmácias.

Ministério da Saúde e Assistência, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.